

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/12/2024 | Edição: 246 | Seção: 1 | Página: 305

Órgão: Ministério das Relações Exteriores/Gabinete do Ministro

PORTARIA MRE N° 572, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Programa Guimarães Rosa de Apoio ao Estudante-Convênio, para estrangeiros vinculados ao Programa de Estudantes-Convênio - PEC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso VI, do anexo I do Decreto nº 11.357, de 1º de janeiro de 2023, e no Decreto nº 11.923, de 15 de fevereiro de 2024, considerando os acordos de cooperação educacional, cultural e científica e tecnológica vigentes entre o Brasil e os países participantes do Programa de Estudantes-Convênio - PEC, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Guimarães Rosa de Apoio ao Estudante-Convênio, para estrangeiros vinculados ao Programa de Estudantes-Convênio - PEC.

Parágrafo único. O Programa Guimarães Rosa de Apoio ao Estudante-Convênio poderá conceder os seguintes benefícios aos estrangeiros:

I - participantes dos Programas de Estudantes-Convênio de Graduação - PEC-G e de Português como Língua Estrangeira - PEC-PLE:

- a) Bolsa Instituto Guimarães Rosa - Bolsa IGR;
 - b) auxílio-retorno ao país de origem;
- II - participantes do Programa de Estudantes-Convênio de Pós-Graduação - PEC-PG:
- a) auxílio-retorno ao país de origem.



Art. 2º A Bolsa IGR abrange as seguintes modalidades:

- I - Bolsa IGR de Mérito Acadêmico - Bolsa Mérito;
- II - Bolsa IGR de Apoio à Permanência no Ensino Superior - Bolsa Permanência;
- III - Bolsa IGR de Incentivo a Áreas Prioritárias e Países Estratégicos - Bolsa Incentivo; e
- IV - Bolsa IGR de Apoio Emergencial - Bolsa Emergencial.

Art. 3º As Bolsas IGR terão valor mensal de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a ser pago diretamente pelo Ministério das Relações Exteriores aos estudantes-convênio selecionados.

Art. 4º As bolsas Mérito e Permanência terão duração de até 6 (seis) meses, passível de renovação.

Art. 5º Os processos seletivos para as bolsas Mérito e Permanência serão realizados semestralmente pelo Ministério das Relações Exteriores e regulados por edital específico, que estabelecerá os critérios de avaliação e a documentação requerida para a candidatura.

Art. 6º A Bolsa Mérito poderá ser concedida ao estudante-convênio PEC-G que:

I - esteja regularmente matriculado em Instituição de Ensino Superior - IES participante do Programa;

II - tenha cursado pelo menos dois semestres ou um ano letivo em curso regular de graduação; e

III - comprove, mediante documentação apresentada na candidatura ao benefício, desempenho acadêmico destacado.

Parágrafo único. A Bolsa Mérito poderá ser renovada mediante apresentação de nova candidatura e comprovação da continuidade de excelência no rendimento acadêmico do beneficiário.

Art. 7º A Bolsa Permanência poderá ser concedida ao estudante-convênio PEC-G que:

I - esteja regularmente matriculado em IES participante do Programa que não ofereça bolsa do Projeto Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior - PROMISAES do Ministério da Educação;

II - tenha cursado pelo menos dois semestres ou um ano letivo em curso regular de graduação; e

III - comprove, mediante documentação apresentada na candidatura ao benefício, situação de dificuldade financeira que comprometa suas condições de subsistência no Brasil.

Parágrafo único. A Bolsa Permanência poderá ser renovada mediante apresentação de nova candidatura e comprovação de continuidade da situação de dificuldade financeira do beneficiário.

Art. 8º A Bolsa Incentivo poderá ser concedida ao estudante-convênio PEC-G ou PEC-PLE:

I - selecionado para curso de graduação em área considerada prioritária para atração de estudantes estrangeiros ao Brasil; ou

II - nacional de país participante do PEC considerado estratégico para os objetivos do Programa e da política externa do Brasil.

§ 1º O processo seletivo para a Bolsa Incentivo será realizado anualmente pelo Ministério das Relações Exteriores e regulado por edital específico, que definirá as áreas prioritárias e os países estratégicos para concessão do benefício, bem como os critérios de avaliação e a documentação requerida para candidatura.

§ 2º A Bolsa Incentivo incluirá pagamento de ajuda de custo aos selecionados, em valor definido em edital, para cobrir, total ou parcialmente, despesas de deslocamento ao Brasil e instalação inicial.

§ 3º A ajuda de custo mencionada no parágrafo anterior será paga antes da vinda dos selecionados ao Brasil, em prazo definido em edital.

§ 4º O beneficiário da ajuda de custo da Bolsa Incentivo deverá enviar ao Ministério das Relações Exteriores, antes da chegada ao Brasil, cópia de seu bilhete de embarque.

§ 5º O beneficiário da ajuda de custo da Bolsa Incentivo deverá ressarcir ao Erário o valor da ajuda de custo caso:

I - não cumpra com a obrigação do parágrafo anterior;

II - não se apresente para matrícula e início das aulas; ou

III - desista de participar do PEC.

§ 6º A Bolsa Incentivo será concedida por um período máximo de 5 (cinco) anos.

§ 7º O pagamento mensal da Bolsa Incentivo ao estudante-convênio PEC-PLE terá início quando da confirmação, pela IES para a qual foi designado, da apresentação do estudante para ingresso no curso de português como língua estrangeira.

§ 8º A manutenção da Bolsa Incentivo ao estudante-convênio PEC-PLE estará condicionada à frequência às aulas de português como língua estrangeira, a ser atestada pela IES à qual o estudante esteja vinculado.

§ 9º No caso de estudante-convênio selecionado para o PEC-PLE e para o PEC-G, o pagamento mensal da Bolsa Incentivo será mantido pelo prazo máximo de 6 (seis) meses durante o intervalo entre o fim do curso de português como língua estrangeira e o início do curso de graduação.

§ 10. O pagamento mensal da Bolsa Incentivo ao estudante-convênio PEC-G terá início quando da comprovação de matrícula, pelo estudante, no curso de graduação e na IES para os quais foi selecionado.

§ 11. A manutenção da Bolsa Incentivo ao estudante-convênio PEC-G estará condicionada à confirmação, pela IES para a qual foi designado, da apresentação do estudante para início das aulas de graduação, a cada semestre letivo.



Art. 9º A Bolsa Emergencial poderá ser concedida a qualquer tempo, condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira, ao estudante-convênio PEC-G ou PEC-PLE que comprove dificuldade financeira de ordem imprevista, em razão de fatos supervenientes ao início do curso e que comprometa suas condições de subsistência no Brasil.

§ 1º A Bolsa Emergencial será concedida por até 6 (seis) meses, passível de renovação mediante apresentação de nova solicitação e comprovação de continuidade das condições de excepcionalidade.

§ 2º A Bolsa Emergencial poderá ser solicitada a qualquer momento, por meio da IES em que esteja matriculado o estudante-convênio.

§ 3º A indicação deverá ser feita por meio de ofício da IES ao Ministério das Relações Exteriores, acompanhado dos seguintes documentos:

I - formulário de pedido de Bolsa Emergencial devidamente preenchido e assinado;

II - Termo de Compromisso assinado pelo estudante-convênio, comprometendo-se a seguir as normas do PEC e da IES;

III - relatório sobre a situação socioeconômica do estudante-convênio, expedido pelo órgão responsável por essa atividade na IES;

IV - cópia das páginas de identificação do passaporte e do visto temporário para o Brasil;

V - cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou de seu protocolo atualizado, comprovando situação migratória regular no Brasil;

VI - relatório do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) referente a contas bancárias e movimentações financeiras ligadas ao CPF do estudante-convênio, emitido pelo Banco Central do Brasil;

VII - relatório de Operações de Câmbio Realizadas com Correspondentes Bancários ligadas ao CPF do estudante-convênio, emitido pelo Banco Central do Brasil;

VIII - cópia dos extratos bancários do estudante-convênio dos últimos três meses;

IX - no caso de estudante-convênio PEC-G, comprovante de matrícula na IES e histórico escolar atualizado;

X - no caso de estudante-convênio PEC-PLE, atestado de frequência no curso de português como língua estrangeira emitido pela IES;

XI - documentos adicionais considerados pertinentes pela IES, que comprovem a situação de crise financeira inesperada do estudante-convênio em razão de fatos supervenientes ao início do curso; e

XII - documentos adicionais eventualmente solicitados pelo Ministério das Relações Exteriores, a fim de analisar a situação do estudante-convênio.

§ 4º Para avaliação da candidatura à Bolsa Emergencial, deverá ser demonstrado também que o(s) responsável(is) financeiro(s) do estudante-convênio está(ão) impossibilitado(s), em razão de fatos supervenientes ao início do curso, do custeio de suas despesas no Brasil, conforme previsto nos art. 9º e 10 da Portaria Interministerial MEC/MRE nº 7 de 2024, no caso de candidato a ser mantido por pessoa(s) física(s).

Art. 10. São deveres do estudante-convênio beneficiário de qualquer das modalidades da Bolsa IGR:

I - seguir as normas do PEC e as normas da IES à qual esteja vinculado;

II - obter índice de frequência às aulas e rendimento acadêmico conforme as normas do PEC e da IES à qual esteja vinculado; e

III - manter atualizados os seus dados pessoais, inclusive seus dados bancários, junto à IES e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 11. É vedado o acúmulo de qualquer das modalidades da Bolsa IGR com a bolsa do Projeto Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior - PROMISAES do Ministério da Educação.



Art. 12. O pagamento de qualquer das modalidades da Bolsa IGR será imediatamente suspenso em caso de:

I - não cumprimento das normas vigentes do PEC, principalmente no tocante a condições de desligamento, conforme art. 22 da Portaria Interministerial n. 7, de 4 de junho de 2024; ou

II - não cumprimento das normas vigentes da IES à qual o estudante-convênio esteja vinculado;

III - acúmulo com o benefício citado no Art. 11 da presente Portaria;

IV - fim do vínculo formal do estudante com o PEC, seja por colação de grau, conclusão do curso de português como língua estrangeira, decisão judicial, desligamento, falecimento ou doença grave ou incurável que impeça a continuação dos estudos, concluído o processo de mudança na hipótese que baseia a autorização de residência, nos termos do art. 27 da Portaria Interministerial n. 7, de 4 de junho de 2024;

§ 1º O pagamento da Bolsa Incentivo será imediatamente suspenso, ainda, em caso de:

I - não conclusão do curso de graduação no prazo máximo indicado no parágrafo 4º do Art. 8º desta Portaria;

II - mudança para curso de graduação em área não definida como prioritária no edital pelo qual foi selecionado, no caso de estudante-convênio PEC-G beneficiário da Bolsa Incentivo pelo motivo disposto no inciso I do Art. 8º desta Portaria; ou

III - abandono do curso de português como língua estrangeira, conforme atestado pela IES, no caso de estudante-convênio PEC-PLE.

§ 2º Cabe à IES à qual esteja vinculado o estudante-convênio beneficiário da Bolsa IGR comunicar o Ministério das Relações Exteriores, tempestivamente, em caso de motivo para suspensão do pagamento da bolsa.

§ 3º Eventuais valores recebidos indevidamente pelo estudante-convênio que se enquadre em situação de suspensão do pagamento da bolsa deverão ser ressarcidos ao Erário.

Art. 13. Poderá ser concedido auxílio-retorno ao país de origem:

I - para o estudante-convênio PEC-G ou PEC-PLE que:

a) tenha concluído curso de graduação em área definida como prioritária pelo edital do processo seletivo pelo qual foi selecionado e tenha sido beneficiário da Bolsa Incentivo; ou

b) tenha concluído o curso de graduação e tenha sido beneficiário da Bolsa Mérito em qualquer semestre; ou

c) tenha concluído o curso de graduação ou de português como língua estrangeira e comprove incapacidade financeira de seu(s) responsável(is) financeiro(s), bem como não dispor, por si, de recursos para custear o retorno a seu país; ou

d) mesmo não tendo concluído o curso, encontre-se em situação de extrema vulnerabilidade financeira, de forma que se veja impedido de continuar seus estudos e manter sua situação migratória regular no Brasil;

II - para o egresso do PEC-PG, independentemente do motivo que tenha levado ao encerramento do vínculo com o Programa, salvo nos casos em que haja previsão de custeio do retorno pelo país de origem do egresso.

§ 1º Entende-se como país de origem o país onde o estudante-convênio se inscreveu para o PEC.

§ 2º O auxílio-retorno para o estudante PEC-G ou PEC-PLE deverá ser solicitado oficialmente ao Ministério das Relações Exteriores, pela IES à qual o estudante-convênio esteja vinculado, dentro do prazo legal de estada do estudante-convênio no Brasil e em até 90 (noventa) dias após:

I - a conclusão do curso de língua portuguesa, no caso de estudante PEC-PLE; ou

II - a colação de grau, no caso de estudante PEC-G.



§ 3º A solicitação de auxílio-retorno para o estudante PEC-G ou PEC-PLE deverá vir acompanhada de:

- I - formulário de pedido de auxílio-retorno devidamente preenchido e assinado;
- II - cópia das páginas de identificação e validade do passaporte;
- III - cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) em dia ou de seu protocolo de pedido de prorrogação atualizado;
- IV - certificado de conclusão de curso, no caso de estudante-convênio que tenha concluído o curso;
- V - relatório sobre a situação socioeconômica do estudante-convênio, expedido pelo órgão responsável por essa atividade na IES, no caso de estudante-convênio que não disponha de recursos para custear o retorno a seu país; e
- VI - documentos adicionais eventualmente solicitados pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º O auxílio-retorno para o estudante PEC-PG deverá ser solicitado conforme instruções constantes nos manuais do PEC-PG.

§ 5º O valor do auxílio-retorno será definido com base na tabela anexa, cujos valores poderão ser reajustados periodicamente, e será pago diretamente ao estudante-convênio.

§ 6º O estudante-convênio beneficiário do auxílio-retorno deverá enviar ao Ministério das Relações Exteriores, antes do embarque, cópia de seu bilhete de embarque.

§ 7º O estudante-convênio que não cumpra com a obrigação do parágrafo anterior deverá ressarcir ao Erário o valor do auxílio-retorno.

Art. 14. Em caso de falecimento do estudante-convênio no Brasil durante o período de vínculo com o PEC, o Ministério das Relações Exteriores poderá, por questões humanitárias, arcar com os custos relativos ao repatriamento dos restos mortais para o país de origem, desde que se comprove impeditivo religioso ou cultural para o enterro ou cremação em território brasileiro, incapacidade financeira dos responsáveis pelo estudante-convênio e impossibilidade de custeio pelo Governo estrangeiro.

Art. 15. A concessão dos benefícios de que trata esta Portaria estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 16. A Divisão de Cooperação Educacional do Instituto Guimarães Rosa adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 17. Revoga-se a Portaria MRE nº 200, de 20 de março de 2012.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor 30 dias após sua publicação.

MAURO VIEIRA

ANEXOTabela de valores de auxílio-retorno

País de destino	Valor (em USD)
África do Sul	869,07
Angola	652,97
Antígua e Barbuda	1.157,78
Argélia	1.108,98
Argentina	213,95
Armênia	1.232,74
Bangladesh	1.286,03
Barbados	1.276,86
Belize	1.338,94
Benin	1.368,02
Bolívia	386,32
Botsuana	1.100,00
Bulgária	1.022,50



Burkina Faso	1.687,38
Cabo Verde	1.406,28
Camarões	1.600,12
Chile	185,45
China	1.338,15
Colômbia	407,2
Costa do Marfim	1.125,57
Costa Rica	376,56
Coréia do Sul	1.263,39
Cuba	394,92
Dominica	662,95
Egito	866,53
El Salvador	297,89
Equador	318,19
Etiópia	1.411,36
França	1.017,43
Gabão	1.286,42
Gana	1.361,77
Guatemala	326
Guiana	902,45
Guiné-Bissau	1.758,44
Guiné Equatorial	1.368,80
Haiti	639,11
Honduras	454,64
Hungria	1.030,51
Índia	1.009,42
Irã	1.130,84
Jamaica	1.168,71
Líbano	1.135,53
Macedônia do Norte	1.124,40
Mali	1.392,81
Marrocos	1.155,63
México	816,75
Moçambique	905,38
Namíbia	828,86
Nicarágua	1.937,44
Nigéria	1.278,23
Panamá	388,66
Paquistão	1.097,46
Paraguai	175,69
Peru	344,35
Polônia	986,97
Quênia	1.347,91
República Democrática do Congo	1.258,51
República do Congo	2.125,82
República Dominicana	419,11
Santa Lúcia	1.536,10
São Tomé e Príncipe	1.880,05
São Vicente e Granadinas	987,76
Senegal	1.318,05
Síria	1.135,53
Suriname	473,38



Tailândia	1.719,20
Tanzânia	1.534,92
Timor-Leste	1.999,13
Trinidad e Tobago	2.017,48
Togo	1.743,41
Tunísia	889,57
Turquia	1.099,61
Uruguai	197,94
Venezuela	774
Zâmbia	1.828,71

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

